



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO N. 05/2008.

Autoria: Comissão de Finanças e Orçamento.

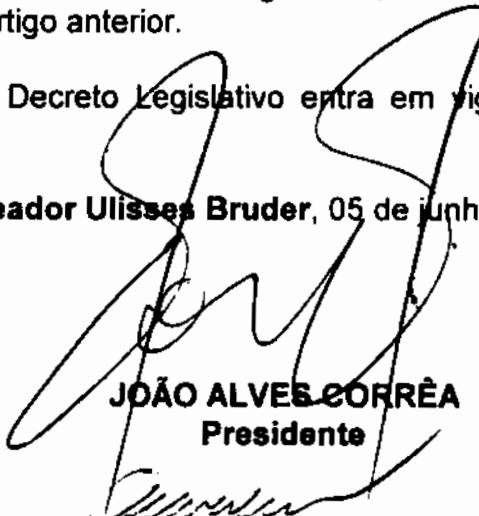
Aprova o Acórdão n. 334/08 da 1.ª Turma do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que dispõe sobre as Contas Municipais relativas ao exercício financeiro de 2001.

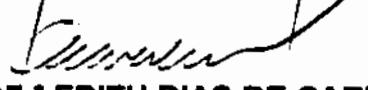
Art. 1.º Fica aprovado *in toto* o Acórdão n. 334/08 da 1.ª Turma do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que dispõe sobre as contas municipais relativas ao exercício financeiro de 2001.

Art. 2.º Integra este Decreto Legislativo, na forma de anexo, cópia do Acórdão mencionado no artigo anterior.

Art. 3.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 05 de junho de 2008.


JOÃO ALVES CORRÊA
Presidente


PROF.º EDITH DIAS DE CARVALHO
1.ª Secretária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

140

ACÓRDÃO N° 334/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N°: 100912/02

ENTIDADES:

PODER EXECUTIVO, PODER LEGISLATIVO, SERVIÇO AUTÔNOMO DE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO, FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS, FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTE, FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E FUNDO DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

INTERESSADOS:

JOSÉ CLAUDIO PEREIRA NETO, WALTER LUIZ GUERLLES, PAULO ROBERTO DONADIO, CLAUDEMIR ROMANCINI, RENATO VICTOR BARIAN, ROSA IZELLI MARTINS, TELMA MARANHO GOMES, JOSÉ EUDES JANUÁRIO

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR:

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Prestação de Contas do Município de Maringá, relativas ao exercício de 2001. Parecer Prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas do Poder Executivo. Regularidade, com ressalva e determinação nas contas do Poder Legislativo. Irregularidade das contas Serviço Autônomo de Obras e Pavimentação em face da ausência dos documentos indicados a f. 4271. Regularidade das contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros e da Fundação de Desenvolvimento Social. Regularidade com ressalva das contas do Fundo Municipal de Saúde, do Fundo Municipal de Transporte, do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, do Fundo Municipal para Infância e Adolescência, do Fundo Municipal de Previdência e do Fundo de Saúde dos Servidores Municipais.

1. Trata-se da Prestação de Contas Anual do Município de Maringá, relativas ao exercício de 2001, incluindo as contas do Poder Executivo, Poder Legislativo, Serviço Autônomo de Obras e Pavimentação, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Previdência, Fundo de Saúde dos Servidores Municipais, Fundo Municipal de Transporte, Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, Fundo Municipal para Infância e Adolescência, Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros e Fundação de Desenvolvimento Social.

M



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após sucessivos contraditórios, a Diretoria de Contas Municipais opina pela irregularidade das contas do Poder Executivo, por ter aplicado 55,10% da receita proveniente de impostos arrecadados e transferidos na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, em desconformidade ao disposto na Emenda Constitucional nº 14/96, que determina aplicação mínima de 60% desses recursos, nos dez primeiros anos da promulgação dessa Emenda (f. 3977); pela ausência de aplicação, dentro do exercício, de R\$ 462.832,65 do total dos recursos do FUNDEF (f. 3977); e pela ausência de repasse da totalidade dos recursos financeiros aos órgãos responsáveis pela educação (f. 4264).

Aponta, ainda, a Unidade Técnica, as seguintes ressalvas do Poder Executivo: divulgação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º quadrimestre de 2001; utilização de reserva de contingência para a abertura de créditos adicionais e aplicação de recursos em instituição financeira privada (f. 4265).

Em relação às contas do Poder Legislativo, em atenção à programação estabelecida por este Tribunal, foi realizado Relatório de Auditoria, aprovado pelo Acórdão nº 27/06, do Tribunal Pleno, de 02.02.2006, que, acolhendo o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13678/05, determinou à entidade: 1) a adoção de medidas para evitar a ocorrência de impropriedades com despesas de publicidade; 2) ressarcimento dos valores das aplicações financeiras que deixaram de ser efetuadas; 3) adoção das providências para a adequação do quadro de pessoal às normas legais, especialmente, quanto à criação de 25 (vinte e cinco) cargos em comissão e; 4) restituição por parte dos Vereadores do montante relativo às despesas com combustíveis para veículos particulares.

Pela Instrução nº 4401/07, opina a Diretoria de Contas Municipais pela regularidade das contas da Câmara Municipal, em face da devolução dos valores apontados a f. 1077/1078, relativos a despesas com combustíveis e aplicação financeira que deixou de ser efetuada, ressalvando a criação de cargos em comissão, sem definição objetiva da função a ser desempenhada; despesas com caráter de promoção pessoal; despesas com emissoras radiofônicas e televisivas, para a divulgação de atos do Poder Legislativo; e realização de despesas sem licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A mesma Unidade Técnica manifesta-se pela irregularidade das contas do Serviço Autônomo de Obras e Pavimentação, em virtude da ausência dos documentos indicados a f. 4271; movimentação de recursos em instituição financeira privada e saldos negativos nas contas do Passivo Financeiro (f. 4272).

Opina, ainda, quanto às contas do Fundo Municipal de Saúde, do Fundo Municipal de Transporte, do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Fundo Municipal para Infância e Adolescência, pela regularidade, ressalvando o incremento das despesas com terceiros; do Fundo Municipal de Previdência e do Fundo de Saúde dos Servidores Municipais, pela regularidade, ressalvando a abertura de créditos adicionais através de portarias editadas pelo superintendente da entidade e a ausência de informações sobre gastos com serviços de terceiros; do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros e da Fundação de Desenvolvimento Social, pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em parecer de lavra da ilustre Procuradora, DRA. CÉLIA ROSANA MORO KANSOU, corrobora as conclusões da Diretoria de Contas Municipais, exceto quanto às contas do Poder Legislativo, que entende devam ser julgadas irregulares, *"considerando que ainda não houve o cumprimento total do Acórdão nº. 27/06 já que não há notícia da regularização do Quadro de Pessoal quanto aos cargos comissionados questionados"* (f. 1090).

É o relatório.

2. Inicialmente, em conformidade com o contido na Instrução nº 4270/04, da Diretoria de Contas Municipais e na manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas regulares as contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros e da Fundação de Desenvolvimento Social; regulares, ressalvado o incremento das despesas com terceiros, as contas do Fundo Municipal de Saúde, do Fundo Municipal de Transporte, do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Fundo Municipal para Infância e Adolescência; e regulares, ressalvada a abertura de créditos adicionais através de portarias editadas pelo superintendente da entidade e a ausência de informações sobre gastos com serviços de terceiros, as contas do Fundo Municipal de Previdência e do Fundo de Saúde dos Servidores Municipais.

13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

110

Com relação às contas do Serviço Autônomo de Obras e Pavimentação, em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pode ser objeto de conversão em ressalva a irregularidade relativa à aplicação de recursos em instituição financeira privada.

Essa, aliás, a solução proposta pela mesma Unidade Técnica, a f. 4263, relativamente ao Poder Executivo, em face da edição da Lei Municipal nº 5546/2001, que *“autorizou a municipalidade a movimentar recursos nos Bancos Itaú S/A, Sicredi e Santander, estendendo seus efeitos retroativos a 01/01/2001”*, recomendando, ao final que haja opção pelas instituições financeiras oficiais.

Configurada, por outro lado, a irregularidade relativa à ausência dos seguintes documentos, apontados pela Diretoria de Contas Municipais, a f. 4271:

*“VOLUME I – 17 – Relatório: SERVIÇOS DE TERCEIROS (DEDUÇÕES) – ART.72. L.R.F. (*Anexo III – 3.27)*

*VOLUME II – 06 – Relatório: ADEQUAÇÃO DOS PROJETOS ÀS LEIS ORÇAMENTÁRIAS E A SUA REALIZAÇÃO FÍSICA (*Anexo III – 3.8)*

VOLUME III – 02 – Cópia da Portaria de designação do responsável pela conferência de Caixa.

VOLUME IV – AUTARQUIAS, FUNDOS E FUNDAÇÕES

*03 – Relatório: RELAÇÃO DAS LICITAÇÕES E DOS PROCESSOS DE DISPENSA/INEXIGIBILIDADE (*Anexo III – 3.21)*

04 – Documentos de transações imobiliárias (Compras, Permutas, Desapropriações e Doações), contendo:

- *Cópia da Lei autorizatória.*
- *Decreto de desapropriação.*
- *Comprovante (página inteira) de publicação da Lei ou Decreto.*
- *Cópia da Portaria da Comissão de Avaliação.*
- *Laudo de avaliação.*
- *Escritura Pública do Registro de Imóveis.*

18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1110

Relativamente aos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação para incorporações de bens, remeter os processos administrativos contendo a motivação.

05 – Licitações para alienações de bens móveis e imóveis, contendo:

- *cópia da Lei autorizatória (só no caso de bens imóveis)*
- *cópia da Portaria de nomeação da Comissão de avaliação do bem*
- *Laudo de avaliação*
- *cópia do edital*
- *comprovante (página inteira) da publicação do edital resumido*
- *propostas apresentadas pelos interessados*
- *atas de abertura e julgamento pela Comissão*
- *ato de homologação pela autoridade administrativa*

Relativamente aos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação para alienações de bens, remeter os processos administrativos contendo a motivação.

06 – Documentos completos referentes a venda de ações, ocorridas no exercício financeiro de 2001.

07 – Relatório: SITUAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO

*(*Anexo III – 3.9)OBS. O referido relatório será emitido por todas as entidades que possuam imóveis próprios.”*

A Unidade Técnica reitera, na Instrução nº 4270/04, seu posicionamento no sentido de que não foram anexados esses documentos, valendo observar que, em face dessa omissão, restou prejudicada a análise de diversos pontos da prestação de contas, especialmente, quanto à situação patrimonial e contratações realizadas no período, não se tratando, portanto, de irregularidade formal.

Já com relação às contas do Poder Executivo, em que pesem os pareceres diversos, podem ser convertidas em ressalva as irregulares apontadas,

Dizem elas respeito, em suma, à aplicação de 55,10% da receita proveniente de impostos arrecadados e transferidos na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, em desconformidade ao disposto na Emenda Constitucional nº 14/96, que determina aplicação mínima de 60% desses recursos, nos dez primeiros anos da promulgação dessa Emenda (f. 3977); à ausência de aplicação, dentro do exercício, de R\$ 462.832,65 do total dos recursos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

111

FUNDEF (f. 3977); e à ausência de repasse da totalidade dos recursos financeiros aos órgãos responsáveis pela educação (f. 4264).

Sobre o primeiro item, ao analisar o segundo contraditório oferecido pelo Ex-Prefeito, a Diretoria de Contas Municipais exarou os seguintes comentários:

"A administração municipal incluiu documentos, às fls. 4025, 4026 e 4029 a 4040 - protocolado nº 506335/03, visando explicar a ocorrência de investimentos na área de ensino fundamental, em 2001, quais sejam, gastos "com a construção dos Centros Municipais de Educação Infantil Vila Operária - Tomada de Preços nº23/2001, Laura Parente Bossolan - Tomada de Preços nº20/2001 e Conjunto Residencial Tarumã e ampliação do Centro Municipal de Educação Infantil Nice Braga - Tomada de Preços nº 28/2001, destinadas a abrigar 375 alunos do ensino infantil e 900 alunos do ensino fundamental, foram integralmente empenhadas no Projeto 1006 - Construção , Ampliação e Reforma de Creches, conforme demonstram os documentos inclusos no Anexo I", intencionando, com isso, justificar que "do montante gasto com as referidas construções no valor de R\$ 2.449.049,31, a importância de R\$1.402.516,53 refere-se a investimentos efetuados no Ensino Fundamental e R\$ 1.046.532,77 no Ensino Infantil", conforme demonstra no quadro à fl. 4026.

Entretanto, apesar de examinado o teor das cópias de atas de julgamento de licitação e das notas fiscais inclusas no processo, os referidos elementos não foram suficientes para garantir a plena caracterização da despesa de R\$1.402.516,53 como ensino fundamental, pelo abrigo de 900 destes alunos nas instalações construídas, pois tratam-se de Centros de Educação Infantil, como tal contabilizados no Balanço Municipal e observados nos documentos de aquisição.

Diante disso, não havendo provas hábeis de que a criação de centros de educação infantil inclui instalações destinadas ao uso do ensino fundamental, habilitadas como escolas ou outro departamento, o que não deveria excluir notas explicativas e documentos de controle interno de alunos, bem como, atestado de conhecimento da operação pelo Secretário de Educação, e quando tratar-se de FUNDEF, do Conselho de Acompanhamento do FUNDEF, bem como dos diretores dos centros de educação infantil. Portanto, permanece a irregularidade do elemento" (f. 4264).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1112

Releva notar, inicialmente, que o Município superou o percentual mínimo de gastos em educação, previsto no art. 212 da Constituição Federal, tendo atingido 25,58%, conforme conclusão da Unidade Técnica, exarada a f. 3977.

A irregularidade que ora se discute é pertinente à obrigação prevista na Emenda Constitucional nº 14/96, de que 60% do total da base de cálculo desse índice deve ser investido na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, haja vista que o índice efetivamente obtido teria sido de 55,1%.

Trata-se de diferença de pequeno valor, inferior a 5%, e que restaria em grande parte superada na hipótese de que se considere os gastos totais de R\$1.402.516,53, na construção de centros municipais de educação infantil, conforme apontado na defesa, corroborado pelo fato de terem sido juntados pela defesa notas fiscais e processos licitatórios comprovando tal assertiva.

A impropriedade passa a consistir, portanto, na ausência de documentação comprobatória da aplicação dos recursos nessa construção, o que pode ser objeto de ressalva, considerando-se o reduzido valor remanescente, os elementos de prova juntados pelo Prefeito e o fato de que o índice constitucional de aplicação de recursos na educação foi atingido.

Com relação à ausência de aplicação de recursos do FUNDEF, refere a Unidade Técnica, a f. 3977, ter sido aplicado o percentual de 61,3% no pagamento de profissionais do magistério dessa área, em cumprimento ao art. 7º da Lei nº 9424/96.

Como a ausência de aplicação de recursos, no valor apontado, equivalente a, aproximadamente, 5,23% do total dos recursos apontados no quadro de f. 3389, não implicou em prejuízo ao erário, nem em descumprimento dos índices constitucionais, pode também essa irregularidade ser convertida em ressalva.

Por fim, a falta de repasses da totalidade dos recursos financeiros aos responsáveis pela educação, abordada pela Diretoria de Contas Municipais nos seguintes termos:

"na apresentação dos resultados supra apresentados, observa-se que o município não efetuou adequadamente os repasses financeiros aos órgãos responsáveis pela educação e, como consequência, apresentou o montante de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7.094.452,66, em restos a pagar que, deduzidos do saldo das disponibilidades vinculadas à educação, no montante de R\$ 583.447,84, apresenta o valor de R\$ 6.511.004,82 de restos a pagar sem cobertura financeira. Deste modo, fica evidente que não foram atendidos os disciplinamentos e orientações ditadas no art. 32 do Provimento nº 01/99, deste tribunal" (f. 3471).

O Município justifica o fato pelo desequilíbrio financeiro e pelo alto valor dos restos a pagar deixados pela gestão anterior e afirma que essas obrigações foram incorporadas ao cronograma de desembolsos de 2002, tendo quitado, à época do oferecimento da defesa, com recursos próprios do município, o montante de R\$ 6.303.793,68, conforme documentos constantes a f. 156/2055.

Os argumentos lançados não foram objeto de análise específica na Instrução nº 93/03, da Diretoria de Contas Municipais, mas, tomando-se por verdadeira a afirmação relativa aos pagamentos de restos a pagar no exercício seguinte, pode-se, também nesse caso, converter em ressalva o item apontado.

Em corroboração, vale o registro de ter esta Corte constatado, efetivamente, o desequilíbrio financeiro das contas do exercício anterior, valendo referir a propósito, o Parecer nº 11932/02 do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, DR. LAERZIO CHIEZORIN JUNIOR.

Por outro lado, em consulta ao sistema informatizado desta Corte, verifica-se que, com relação às contas do exercício seguinte, de 2002, ainda que o opinativo da Unidade Técnica recomende a desaprovação, não consta da Instrução conclusiva da Diretoria de Contas Municipais, na fase da prestação de contas, nº 4.111/04, bem como, naquela apresentada em grau de recurso, nº 1718/07, referência a irregularidades relativas à aplicação de recursos em educação, ou de inscrição em restos a pagar, o que corrobora a argumentação da defesa, no exercício ora em julgamento.

Com relação às contas do Poder Legislativo, em que pesse o entendimento diverso da ilustre Procuradora, DRA. CÉLIA ROSANA MORO KANSOU, pela desaprovação das contas, por não ter a entidade comprovado a regularização do quadro de pessoal, merece acolhimento a proposta da Diretoria de Contas Municipais, de conversão desse item em ressalva.

15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Releva notar, inicialmente, que, pelo Acórdão 27/06, do Tribunal Pleno, de 02.02.2006, foi aprovado Relatório de Auditoria que determinou à entidade, dentre outras providências, a adequação do quadro de pessoal às normas legais, especialmente, quanto à criação de 25 (vinte e cinco) cargos em comissão para cada gabinete de vereador.

Numa oportunidade anterior, a f. 4412, a própria Diretoria de Contas Municipais entendeu configurada a irregularidade, nominando esse item como *“Criação de cargos em comissão, sem definição objetiva da função a ser desempenhada e, sem a decida autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias”*.

Analizando a defesa apresentada pelo Presidente da Câmara, a Diretoria referida fez os seguintes comentários:

“As justificativas ora apresentadas são as mesmas constantes dos contraditórios apresentados anteriormente, qual seja a de que a criação dos referidos cargos estava amparada pelo Art. 24 da Lei Municipal nº. 5141/2000, (LDO) e no disposto do Art. 37, V, da Constituição Federal e, ainda, que as suas atribuições foram especificadas pela Portaria nº 362/2001.

Entretanto, em que pese a argumentação apresentada, mantém-se o entendimento anteriormente expedito, pois o cargos de “Assistente Parlamentar”, da forma em que foi criado, pressupõe o mesmo ser de natureza permanente e usual, por não envolver funções de direção, chefia e assessoramento, esta última no sentido de apoio superior, como enunciado no inciso V do art. 37, da Constituição Federal.

Destarte, tratam-se de cargos de provimento efetivo, cujo preenchimento só poderia se dar através de concurso público, não realizado, motivo pelo qual fica mantida a irregularidade apontada” (f. 4412/4413).

Em face dessa manifestação, ratificada, aliás, pela mesma Diretoria, a f. 4472/4473, foi exarado o despacho de f. 4486, determinando que o Presidente da entidade, dentre outras providências, comprovasse a regularização do quadro de pessoal, em face dessa mesma irregularidade.

Em resposta, o responsável menciona, a f. 4488, *“que os referidos cargos foram criados através da Resolução nº 459 de 06 de abril de 2.001, publicada no Diário Oficial do Município em 27 de abril de 2.001 (cópia junto)”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

acrescentando que “*Ao perceber que o ato de criação dos referidos cargos não contemplava as suas funções, ainda no mesmo exercício, foi baixada a Portaria nº 362/2001, retificando a falha detectada (cópia junto).*

Aduz, ainda, “*Quanto á inexistência de autorização para a criação dos referidos cargos na LDO, tal não procede, pois a autorização era prevista na Lei nº 5141/2.000 de 16 de junho de 2.000 (LDO para o ano de 2.001), em seu anexo “I”, publicado no Diário Oficial do Município na edição de 21 de junho de 2.000 (cópia junto)”.*

Verificando-se a documentação juntada pelo Ex-Presidente da Câmara, especialmente, a Resolução nº 459, verifica-se que foram criados, efetivamente, 25 cargos em comissão, denominados “*Assistente Parlamentar*”, com remuneração variável de R\$ 300,00 a R\$ 2.500,00, constando, porém, do §1º do art. 1º, que “*Cada Vereador poderá indicar a nomeação de quanto assistentes entender necessários ao desenvolvimento das atividades parlamentares de seu Gabinete, observando o limite máximo, para remuneração dos mesmos, de R\$ 3.200,00 mensais, de acordo com o estabelecido no caput*”.

Outrossim, o art. 2º extinguiu “*21 cargos de Assessor Parlamentar e os 21 cargos de Assistente Parlamentar constantes do Anexo II da Resolução nº 400/94*”.

Dentro desse contexto, releva notar ter constado do relatório de Auditoria já mencionado, a f. 12 e 13 dos autos nº 85775/06, que “*se percebe ter havido redução do custo total da folha, representada fundamentalmente pela queda dos subsídios dos edis*”, acrescentando que “*Mesmo considerando a implantação dos cargos criados pela Resolução nº 459/2001, ao custo máximo de R\$ 3.200,00 para cada um dos vereadores, que totalizariam R\$ 67.200,00, com o que a folha atingiria R\$ 298,5 mil, as despesas com pessoal não ultrapassariam o limite de 10% estabelecido pelo art. 71 da LRF, isto tendo por base o mês de dezembro de 2000*”.

Dessa forma, verifica-se que a criação dos cargos não implicou, em princípio, em aumento de gastos, ou de falta de previsão orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

116

A impropriedade diz respeito ao fato de algumas das atribuições desses cargos, de natureza de execução material de tarefas e atividades operacionais dos gabinetes, como *"efetuar atendimento ao público"*, *"datilografar"*, *"arquivar"*, *"coletar dados"*, dentre outras, não são pertinentes a cargos de chefia a assessoramento, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal.

Vale acrescentar que essa matéria vem sendo discutida há muito por esta Corte, inclusive, em prejulgado de relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, que trata da possibilidade de nomeação de advogado e contador em cargo em comissão.

Ainda que a matéria não seja exatamente a mesma, esse incidente revela a dificuldade prática de se estabelecer em cada caso concreto os parâmetros seguros para o enquadramento das funções de execução e operacionais com de assessoramento, nos termos propostos pela Constituição Federal.

Outrossim não há dúvida de essa função de assessoramento é condizente com a atividade parlamentar, especialmente, em Municípios de grande porte, onde a atividade dos edis é mais intensa.

Nessas condições, pode ser convertida em ressalva a irregularidade apontada, determinando-se à atual administração que procure adequar as funções de que trata àquelas típicas de assessoramento, promovendo a execução das demais por ocupantes de cargos efetivos, providos por meio de concurso público.

Outrossim, corrobora-se, na íntegra, as conclusões da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quanto às demais irregularidades apontadas, convertidas em ressalva, com especial relevo ao fato de terem sido restituídos os valores das aplicações financeiras que deixaram de ser efetuadas pelo Presidente da Câmara e, por parte dos Vereadores, do montante relativo às despesas com combustíveis para veículos particulares, conforme quadro de f. 1077/1078.

Face ao exposto, voto no sentido de que, com referência às contas do Município de Maringá, relativas ao exercício de 2001:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1) seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo, de responsabilidade do Ex-Prefeito José Claudio Pereira Neto, ressalvada divulgação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º quadrimestre de 2001; utilização de reserva de contingência para a abertura de créditos adicionais; aplicação de recursos em instituição financeira privada; a ausência de documentação comprobatória da aplicação de 60% das receitas a que se refere o art. 212 da Constituição Federal na construção de centros educacionais voltados ao ensino fundamental; ausência de aplicação de saldo de recursos do FUNDEF no encerramento do exercício; grande volume de despesas com educação inscritas em restos a pagar;

2) sejam julgadas regulares as contas do Poder Legislativo, de responsabilidade do Ex-Presidente da Câmara Walter Luiz Guerres, ressalvada a realização de despesas com combustíveis em veículos particulares dos Vereadores e ausência de aplicação financeira, objeto de restituição de valores; a criação de cargos em comissão, sem definição objetiva da função a ser desempenhada, com determinação à atual administração para que procure adequar as funções desses cargos àquelas típicas de assessoramento, promovendo a execução das demais por ocupantes de cargos efetivos, providos por meio de concurso público; despesas com caráter de promoção pessoal; despesas com emissoras radiofônicas e televisivas, para a divulgação de atos do Poder Legislativo; e realização de despesas sem licitação;

3) sejam julgadas irregulares as contas Serviço Autônomo de Obras e Pavimentação, de responsabilidade do Sr. José Eudes Januário, em face da ausência dos documentos indicados a f. 4271;

4) sejam julgadas regulares as contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros e da Fundação de Desenvolvimento Social;

5) sejam julgadas regulares, ressalvado o incremento das despesas com terceiros, as contas do Fundo Municipal de Saúde, do Fundo Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Transporte, do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Fundo Municipal para Infância e Adolescência;

6) sejam julgadas regulares, ressalvada a abertura de créditos adicionais através de portarias editadas pelo superintendente da entidade e a ausência de informações sobre gastos com serviços de terceiros, as contas do Fundo Municipal de Previdência e do Fundo de Saúde dos Servidores Municipais

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 100912/02, do PODER EXECUTIVO e do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS, de responsabilidade de JOSE CLAUDIO PEREIRA NETO, do PODER LEGISLATIVO, de responsabilidade de WALTER LUIZ GUERLLES, do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, de responsabilidade de PAULO ROBERTO DONADIO, do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA e do FUNDO DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, de responsabilidade de CLAUDEMIR ROMANCINI, do FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, de responsabilidade de RENATO VICTOR BARIAN, do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, de responsabilidade de ROSA IZELLI MARTINS, do FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA e da FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, de responsabilidade de TELMA MARANHO GOMES, do SERVIÇO AUTÁRQUICO DE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, de responsabilidade de JOSÉ EUDES JANUÁRIO,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo, de responsabilidade do Ex-Prefeito José Claudio Pereira Neto, ressalvada divulgação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

quadrimestre de 2001; utilização de reserva de contingência para a abertura de créditos adicionais; aplicação de recursos em instituição financeira privada; a ausência de documentação comprobatória da aplicação de 60% das receitas a que se refere o art. 212 da Constituição Federal na construção de centros educacionais voltados ao ensino fundamental; ausência de aplicação de saldo de recursos do FUNDEF no encerramento do exercício; grande volume de despesas com educação inscritas em restos a pagar;

2) Julgar regulares as contas do Poder Legislativo, de responsabilidade do Ex-Presidente da Câmara Walter Luiz Guerles, ressalvada a realização de despesas com combustíveis em veículos particulares dos Vereadores e ausência de aplicação financeira, objeto de restituição de valores; a criação de cargos em comissão; sem definição objetiva da função a ser desempenhada, com determinação à atual administração para que procure adequar as funções desses cargos àquelas típicas de assessoramento, promovendo a execução das demais por ocupantes de cargos efetivos, providos por meio de concurso público; despesas com caráter de promoção pessoal; despesas com emissoras radiofônicas e televisivas, para a divulgação de atos do Poder Legislativo; e realização de despesas sem licitação;

3) Julgar irregulares as contas Serviço Autônomo de Obras e Pavimentação, de responsabilidade do Sr. José Eudes Januário, em face da ausência dos documentos indicados a f. 4271;

4) Julgar regulares as contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros e da Fundação de Desenvolvimento Social;

5) Julgar regulares, ressalvado o incremento das despesas com terceiros, as contas do Fundo Municipal de Saúde, do Fundo Municipal de Transporte, do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Fundo Municipal para Infância e Adolescência;

6) Julgar regulares, ressalvada a abertura de créditos adicionais através de portarias editadas pelo superintendente da entidade e a ausência de informações sobre gastos com serviços de terceiros, as contas do Fundo Municipal de Previdência e do Fundo de Saúde dos Servidores Municipais.

18

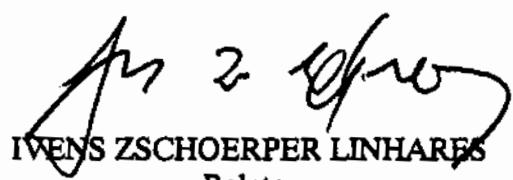


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1120
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5



IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator



HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente